



Curadoria do Meio Ambiente SIG n. 08.2021.00381429-1 - Processo Judicial EPROC n. 5001914-59.2020.8.24.0037

Assunto: Reparação de dano ambiental

Compromissário : JOVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Dra. Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE: JOVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.942.231/0001-26, sediada na Rua Santos Dumont, n. 220, Bairro Tobias, Joaçaba, por sua sócia-administradora Laís Furlan, inscrita no CPF sob o n. 513.723.989-53; MOACIR OSCAR MICHAUT, inscrito no CPF sob o n. 642.333.679-20, doravante designados **COMPROMISSÁRIOS**, acompanhados de seu Procurador, Dr. Guilherme Dallacosta (OAB/SC n. 17.965) e Dra. Jaqueline De Marco (OAB/SC n. 38.297), respectivamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º e art. 5º, ambos da Lei Federal n. 7.347/85);





CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81 prevê, em seu art. 2°, inciso I, que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...];

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da Constituição da República);





CONSIDERANDO que, em se tratando de obrigação decorrente de dano ambiental, vige sobre o direito de propriedade a obrigação de natureza propter rem, podendo ser cobrada dos proprietários anteriores ou atuais, com possibilidade de sucessão da obrigação, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sustentada pela Súmula 623 do STJ), nos termos do acórdão assim publicado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. RECURSO DOS EXECUTADOS. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRIRAM O IMÓVEL APÓS A CELEBRAÇÃO DO TAC. INSUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS DETÉM NATUREZA PROPTER REM, SENDO ADMISSÍVEL COBRÁ-LAS DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR ATUAL E/OU DOS ANTERIORES. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDARIEDADE DA **POR** DANOS ECOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS PROPRIETÁRIOS ATUAIS. DICÇÃO DA SÚMULA 623 DA CORTE DA CIDADANIA. DECISÃO OBJURGADA MANTIDA. 1. Nos termos do verbete sumular da Corte da Cidadania, "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrálas do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". (Súmula 623 do STJ). 2. Decisum mantido.¹;

CONSIDERANDO que, acerca das obrigações propter rem, na lição de Paulo Lôbo, tais obrigações, "nada mais são do que um tipo especial de dever jurídico obrigacional e patrimonial e, portanto, relativo a certa e determinada pessoa, nunca vinculado à generalidade dos sujeitos, nem portanto correspondente apenas e tão somente a uma relação com a coisa" [...] "O vínculo não é com pessoa determinada, que deve prestação determinada, mas sim diretamente com a coisa"

¹ Agravo de Instrumento Nº 5052213-20.2021.8.24.0000/SC. RELATOR: Desembargador DIOGO PÍTSICA. Data: 28/7/2022.





e indiretamente com quem detenha sua titularidade" (Penteado, 2012, p. 129)². (grifou-se);

CONSIDERANDO que o Ministério Público ingressou com pública, com pedido liminar, contra acão а empresa Empreendimentos e Participações Ltda., visando a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à requerida a adoção de todas as medidas necessárias para a retirada dos resíduos de curtume que se encontram depositados de forma inadequada no imóvel de propriedade da requerida, localizado na Linha São Braz, próximo ao Bairro Jardim das Hortências, em Joaçaba, registrado sob o n. 9.020, no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Joaçaba, o que estava causando a queima e a propagação incessante de fumaça, com forte odor em decorrência da combustão;

CONSIDERANDO que o pedido liminar postulado foi deferido, com determinação à empresa requerida para que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, procedesse à contratação de profissional habilitado para elaboração de estudo técnico, com vistas a identificar o material depositado no imóvel, bem como a definir as medidas emergenciais que devam ser tomadas para cessar a queima e a propagação da fumaça, devendo ser submetido para análise da Polícia Militar Ambiental, para aprovação do órgão ambiental e imediata execução; b) após cumprido o item "a", no prazo de 30 dias, elaborar de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Projeto bem como, requerer o licenciamento ambiental para sua execução, contemplando as medidas para recuperação do passivo ambiental existentes no imóvel, o qual deverá ser executado no prazo definido pelo profissional técnico e aprovado pelo órgão ambiental; c) apresentar relatório bimestral da execução do PRAD, até a integral execução do projeto, aprovado pela Polícia Militar Ambiental (ev 3);

² LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 4: coisas / Paulo Lôbo – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg. 45.





CONSIDERANDO que, a requerida apresentou manifestação de forma preliminar (ev. 8), informando a contratação de profissional habilitado para elaborar estudo técnico, conforme determinado, para identificação do material depositado no imóvel, e definição das medidas emergenciais que deveriam ser tomadas para cessar a queima e a propagação da fumaça;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes dos autos, o Corpo de Bombeiros foi acionado e foi até ao local, onde empregou todos os recursos possíveis para a contenção da queimada, tendo visualizado não só a extensão dos danos ao meio ambiente causados pelas queimadas, como também percebeu, por meio de seus agentes, o mal que a fumaça causava às vias respiratórias, além de dor de cabeça e incômodo na garganta, acrescentado que os Bombeiros trabalharam no local por mais de 10 horas, por conta da complexidade da operação, bem como que foi observado que o material poluente poderia também causar poluição hídrica em razão da proximidade com o Rio do Tigre, a ser então esclarecido após perícia no local, conforme fotos e vídeos da equipe atuando no local (ANEXOS2 a 4 do Evento 15 e Eventos 16 a 23);

CONSIDERANDO que por mérito do Corpo de Bombeiros e do Município de Joaçaba, a queima foi cessada, mas que se o material continuar no local, poderá voltar a queimar e causar poluição atmosférica, bem como que continuará causando poluição do solo e hídrica;

CONSIDERANDO que após a operação de contenção, aconteceu novo foco de queima de curtume no imóvel da requerida, que deu início à nova propagação de fumaça, gerando o Corpo de Bombeiros para realização de nova operação no local, mas que não foi necessária porque fortes chuvas ocorridas durante a madrugada daquele dia fez cessar a queimada, mas reforçando a situação indicativa da necessidade de elaboração do Projeto de Recuperação Ambiental para aplicação na área, a fim de fazer cessar definitivamente a emissão dos gases tóxicos e a poluição ambiental de um modo geral existente no local (foram anexadas





mensagens de moradores reclamando da fumaça e fotos do local – ev. 30);

considerando que a requerida informou que realizou vistoria no local no dia 25/05/2020, ocasião em que, como medida preliminar emergencial, o engenheiro contratado pela proprietária apontou a instalação urgente de sistema hidráulico de contenção de focos de fumaça, sendo utilizada a instalação de caixas d'água e mangueiras, com o monitoramento diário a ser realizado por pessoal contratado pela empresa (ev. 32);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no dia 28/05/2020, por sua Promotora de Justiça signatária esteve no local, vistoriou o imóvel e, ao mesmo tempo em que visualizou a retomada da fumaça, constatou que o sistema de contenção de fogo apontado pela requerida no ev. 32, não foi executado conforme a orientação técnica, sendo perceptível que o que foi feito no local, além de ineficaz para conter a queimada, acarreta grande risco de desmoronamento e comprometimento ainda maior de recuperação ambiental do local afetado;

CONSIDERANDO que fotos e vídeos juntados aos autos confirmam os fatos então constatados e que, diante disso, à época, foi requerido que, com urgência, a requerida apresentasse, no prazo máximo de 48 horas, o projeto de instalação do sistema hidráulico de contenção de focos de fumaça, elaborado por profissional especializado, acompanhado de ART, bem como declaração do mesmo profissional atestando, ou não, se o que foi executado emergencialmente no local atende ao que foi por ele orientado;

CONSIDERANDO que foi deferido ao requerido a apresentação do Relatório Técnico Conclusivo referente à análise/estudo preliminar da condição do imóvel, com previsão de que a data de apresentação definiria o prazo para entrega do PRAD destinado ao licenciamento da atividade de recuperação da área e tratamento definitivo do passivo ambiental (ev. 35);

CONSIDERANDO que a requerida apresentou Relatório





Técnico Diagnostico Ambiental da Área Estudada (ev. 39), do qual extrai-se a conclusão de que "Conforme resultado das análises do solo estudado, este se caracteriza como Não Perigoso Classe II A, Não Inerte, em outras, <u>não se considera perigoso, sendo assim não se caracteriza área contaminada e sim como degradada."</u>;

CONSIDERANDO que a requerente apresentou Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD sem Conformação de Relevo, informando que a atividade de Recuperação de Área Degradada sem conformação de relevo é dispensada de licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONSEMA 98/2017, motivo este que isenta a requerida da apresentação de licenciamento (ev. 43);

CONSIDERANDO que na audiência realizada em 12 de julho de 2022 (ev. 63) os requeridos consignaram que o terreno objeto da presente ação civil pública está em negociação com previsão de término da escritura pública e respectivo registro civil em 30 dias, as partes requerem a suspensão do feito por 60 dias para apresentação de acordo extrajudicial, com a inclusão do adquirente do imóvel;

CONSIDERANDO que <u>a Compromissária Joval</u>

<u>Empreendimentos e Participações Ltda.</u>, por seu/sua representante legal signatário(a), e/ou, sucessivamente, o adquirente, Sr. Moacir Oscar Michaut, do imóvel registrado sob matrícula n. 9.020, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Joaçaba, que também subscreve o presente acordo e assume, por sucessão, corresponsabilidade em relação à reparação do dano objeto da presente ação civil pública</u>, sinalizaram disposição para, via acordo, por meio de profissional da área e anotação de responsabilidade técnica, proceder(em) à elaboração e apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD para análise e aprovação pela Polícia Militar Ambiental – PMA, seguida de sua execução, nos termos e cronograma aprovados pelo órgão ambiental;





CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos da presente Ação Civil Pública EPROC n. 5001914-59.2020.8.24.0037 e SIG n. 08.2021.00381429-1, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e art. 334 do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. DO OBJETO

1.1 - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental constatado no imóvel registrado na matrícula n. 9.020, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Joaçaba, localizado na Linha São Brás, precisamente ao final da Rua Francisco Anderle, nas Coordenadas geográficas: 27°09'40.05"S 51°32'42.57"O e UTM: 22 J 445989.88 m E 6995593.10 m S, passivo ambiental este que é objeto da Ação Civil Pública EPROC n. 5001914-59.2020.8.24.0037, da 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba, mediante execução do Projeto de Reparação de Área Degradada aprovado pela Polícia Militar Ambiental nos autos do processo administrativo n. 21530-2020.60943, conforme Avaliação Técnica de PRAD e Despacho de Avaliação de PRAD emitidos em 19 de fevereiro de 2021, os quais passam a fazer parte integrante deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

2 - DA REPARAÇÃO DO DANO

2.1 – Os Compromissários se comprometem a executarem o Projeto de Reparação de Área Degradada aprovado pela Polícia Militar Ambiental nos autos do processo administrativo n. 21530-2020.60943, conforme Avaliação





Técnica de PRAD e Despacho de Avaliação de PRAD emitidos em 19 de fevereiro de 2021, os quais passam a fazer parte integrante deste acordo, a fim de procederem totas às medidas para recuperação do passivo ambiental existente no imóvel registrado sob o n. 9.020, no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Joaçaba, que é objeto da Ação Civil Pública EPROC n. 5001914-59.2020.8.24.0037, da 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba.

- 2.2 Os compromissários se comprometem a respeitarem todos os prazos estabelecidos no cronograma do PRAD aprovado pela PMA, salvo eventuais alterações devidamente comprovadas pelo técnico responsável e aprovadas pela PMA, seguida da apresentação à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados da aprovação da alteração pela PMA;
- 2.3 Os compromissários se comprometem a procederem ao pedido de protocolo de averbação do extrato do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC na matrícula n. 9.020, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação judicial da homologação judicial do acordo, bem como a apresentarem à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba comprovante desta averbação, isto no prazo de 30 (dias) contados da efetivação da averbação;
- 2.4 Para fins de cumprimento desta cláusula segunda, o compromissário proprietário se comprometem a apresentarem, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, relatórios semestrais (acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica ART) acerca da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pela Polícia Militar Ambiental, cujos relatórios deverão ser elaborados pelo profissional técnico habilitado, até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.
- 2.5 Caso o PRAD contemple medidas de prevenção e monitoramento do local, após a efetivação da venda do imóvel tal obrigação recairá somente ao Compromissário adquirente da área. Sr. Moacir Oscar Michaut.





CLÁUSULA TERCEIRA

3. DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 3.1 O não cumprimento do ajustado na cláusula segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade dos compromissários ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, relativamente a cada item descumprido, e individualmente, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.
- 3.2 O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas, de modo independente a cada compromissário que descumprir as cláusula que lhe couber.
- 3.3 As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA QUARTA

4. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma outra medida judicial de cunho civil em face dos compromissários, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUINTA





5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **5.1** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **5.2** Este acordo tem eficácia de título executivo, na forma do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- 5.3 O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.
- 5.4 As partes elegem o foro da Comarca de Joaçaba/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA

6. DA VIGÊNCIA

6.1 - O presente ajuste entrará em vigor na data da homologação judicial.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Joaçaba, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça





Joval Empreendimentos e Participações Ltda. Compromissária Moacir Oscar Michaut Compromissário

Dr. Guilherme Dallacosta Procurador da Compromissária OAB/SC n. 17.965

Dra. Jaqueline De Marco Procuradora do Compromissário OAB/SC n. 38.297